



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.002322/2007-43  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **2401-000.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de abril de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VILMA KRESS MOREIRA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda a separação e o cálculo dos valores que, por se referirem a transferências entre contas bancárias da contribuinte, não podem ser objeto de lançamento tributário (conforme inciso I, par. 3o. do art. 42 da Lei 9430/96).

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs Embargos Declaratórios tendo em vista que o Acórdão nº. 2101-002.451, de 13 de maio de 2014, não especificou a necessária quantificação e identificação dos valores a serem excluídos do lançamento. Não se questiona a decisão, mas entende a embargante que a omissão não permitirá a fiel execução do julgado, constituindo, em verdade, "sentença ilíquida". Os Embargos se referem a valores que foram transferidos para o exterior pela contribuinte VILMA KRESS MOREIRA, no qual, alguns dos valores lançados se referem à transferências entre contas de investimento e conta corrente, inclusive em instituições bancárias no exterior.

Conforme o acórdão de impugnação, o lançamento fiscal decorreu de documentos e informações obtidas do trabalho realizado pela força tarefa encarregada de verificar contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos bancário-financeiros de pessoas físicas e jurídicas e que, no caso deste processo, identificaram contas mantidas no Delta Bank - NY de titularidade da Sra. Vilma Kress Moreira.

A contribuinte alegou em sede de Recurso Voluntário que não se pode tributar transferências bancárias de sub-contas para contas principais dos mesmos titulares e essas transferências não foram excluídas da base de cálculo do tributo. Muitas das movimentações constantes da coluna de "CREDIT" referem-se a transferências internas, decorrente de resgate de aplicações financeiras ou de conta remunerada - "CR TRUST TRANSFER" e "AUTO TRANSFER CREDIT".

Apresentou significados para os termos utilizados nos históricos dos extratos bancários, visando a retirada da base de cálculo das transferências entre contas do mesmo contribuinte, conforme a seguir:

*"CR MONEY TRANSFER" - crédito originário de outra instituição financeira ou depósito bancário "CR*

*TRUST TRANSFER" - refere-se a transferência interna de contas do "Delta National Bank and Trust Company", ou seja, o dinheiro é movimentado entre a conta de investimento e a conta-corrente. Aparentemente, esta nomenclatura sempre utiliza números de contas similares uns com outros, por exemplo, conta investimento nº. 406924 e conta-corrente nº. 506924. Neste caso, a conta investimento, provavelmente, deva ser uma sub-conta da conta-corrente;*

*"AUTO TRANSFER CREDIT" - aparentemente se refere as transferências automáticas de uma conta-corrente para uma conta remuneratória. Também se utiliza de números similares, ou seja, a conta principal e outra sub-conta.*

Processo nº 10882.002322/2007-43  
Resolução nº **2401-000.503**

**S2-C4T1**  
Fl. 4

---

No Acórdão embargado, a Turma deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, para que fossem excluídos do montante tributável, os valores de transferências entre contas do mesmo titular sem, contudo, efetuar o cálculo dos valores a serem exonerados da base de cálculo do lançamento.

É o relatório.

CÓPIA

## **Voto**

Conselheira Maria cleci Coti Martins - Relatório

O processamento do extratos bancários para a identificação e separação dos valores transferidos entre contas da contribuinte, a serem exonerados da base tributável, resultaram em uma tarefa bastante complexa e morosa devido à quantidade de registros. Desta forma, voto por converter o julgamento dos embargos em diligência para que a autoridade fiscal proceda a identificação, separação, e o cálculo daqueles valores que se referem a transferências entre contas bancárias da contribuinte e não podem ser objeto de lançamento tributário conforme inciso I, par. 3º. do art. 42 da Lei 9430/96.

Tal providência visa, também, resguardar o direito de defesa da contribuinte que deverá ser cientificada do resultado da diligência para, querendo, se manifeste dentro do prazo legal de 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins.